



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

Of. nº 559/2017/GPFJCC

Bom Despacho, 12 de setembro de 2.017

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Vital Guimarães  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro  
35600-000 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha Mensagem de voto total à Proposição de Lei nº 52/2.017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho em anexo mensagem de voto total à Proposição de Lei nº 52/2.017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal das informações sobre infrações de trânsito e acidentes veiculares ocorridos no âmbito do município.

As razões do voto encontram-se na mensagem anexa.



Atenciosamente,

Fernando Cabral  
Prefeito Municipal

*Encaminhado à honra  
dona Vitaline e parcer  
12/08/17*

**Vital Libério Guimarães**  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
BOM DESPACHO/MG



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 8, de 11 de setembro de 2.017.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 52/2.017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal as informações sobre infrações de trânsito e acidentes veiculares ocorridos no âmbito do município e dá outras providências.

Inegável e admirável a boa intenção da Proposição de Lei em análise. No entanto, observamos que o texto proposto apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto total ao texto *sub analise*.

**Das razões do voto**

As razões de voto ora opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do equilíbrio e harmonia entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República de 1.988, em seu artigo 2º, verbi:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, que está encartado justamente no referido artigo.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Embora a justificativa o Projeto tenha se fundamentado no Princípio da Publicidade e à transparência, percebe-se claramente que ele faz muito mais que isso. Traz verdadeiras imposições administrativas ao Executivo, interferindo na organização e atuação de seus órgãos. A imposição de se criar relatórios, interfere na competência e discricionariedade do órgão de trânsito. Para seu atendimento, seria necessária a criação de despesas, o que se veda em projetos de autoria do Legislativo, não especificando ainda a fonte de tal despesa.

A obrigação criada de se elaborar relatórios, criar planos de ação e, por consequência lógica, cumpri-los, obviamente, evidenciam a ingerência no trabalho da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social.

Para o cumprimento do disposto na Proposição, exigir-se-ia do Executivo a criação de uma função de acompanhamento, necessitando de se desviar servidores de órgãos operacionais para tarefas burocráticas e pouca utilidade, uma vez que as estatísticas já são levantadas pela Polícia Militar e Polícia Civil e são colocadas à disposição do Executivo e do Legislativo. Sendo assim, a informação pode se obtida diretamente das corporações, assim como faz o Município no direcionamento de suas ações.

Registra-se, por fim, que a organização dos órgãos da Administração Pública, conforme prevê a alínea "e" do inciso II do art. 74 da Lei Orgânica do Município, é matéria de iniciativa do Prefeito. Logo, o Projeto possui vício de legalidade nesse sentido.

Em resumo, o Projeto viola a Separação de Poderes prevista na CF/88, sendo, portanto, inconstitucional. Além disso, por ocasionar aumento de despesa, ainda que indiretamente, e contrariar a Lei Orgânica do Município, o projeto é ilegal.

Conforme os argumentos expostos, veto integralmente a Proposição de Lei nº 52/2017.

Atenciosamente,

  
Fernando Cabral  
Prefeito Municipal